



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 113 DE 2025 AUTÓGRAFO Nº 123 DE 2025

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI MIRIM, A LEI QUE ESTABELECE
MEDIDAS DE PREVENÇÃO,
ENFRENTAMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA E
ADULTIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Mogi Mirim, a Lei destinada à prevenção, ao enfrentamento e à conscientização sobre Violência Cibernética e Adultização Infantil.

Art. 2º São consideradas medidas de prevenção, enfrentamento e conscientização:

I - desenvolver e manter campanhas permanentes de conscientização em instituições de ensino públicas e privadas, entidades religiosas, associações comunitárias e demais espaços sociais;

II - promover caminhadas, palestras, oficinas, debates e eventos educativos, preferencialmente em parceria com órgãos de Segurança Pública e Conselho Tutelar;

III - disponibilizar e divulgar canais de denúncia acessíveis à população, incluindo meios digitais informando de forma clara os contatos do Conselho Tutelar, Disque 100, Polícia Civil, dentre outros;

IV - incentivar e realizar capacitação contínua de profissionais da educação, saúde, assistência social, segurança pública, bem como líderes comunitários, para identificar, prevenir e agir diante de casos suspeitos.

Art. 3º Fica instituído o Dia e a Semana Municipal de Prevenção, Enfrentamento e Conscientização sobre Violência Cibernética e Adultização Infantil, a ser realizada anualmente em 30 de novembro e o período da Semana Municipal antecedendo este “Dia D”, ou seja, última semana do mês de novembro, em consonância com o movimento sobre Violência em Ambientes Físicos e Digitais contra Crianças e Adolescentes, contemplando ações como:

I - palestras e seminários;

II - atividades culturais e educativas;

III - distribuição de material informativo;

IV - campanhas nas mídias sociais e demais meios de comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 4º Os Órgãos competentes poderão criar e manter banco de dados estatístico sobre denúncias e casos, com vistas ao monitoramento e aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e enfrentamento, garantindo-se o sigilo e a proteção da identidade das vítimas, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 11 de novembro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1º Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 113 de 2025
Autoria: Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZH2F0FVJNPZ92201>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZH2F-0FVJ-NPZ9-2201